PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8016177-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR VINICIUS MEIRA DANTAS Paciente: GEORGE PASSOS DE SANTANA Advogados: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO (OAB/BA 22.113) EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB/BA 32.751) VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB/BA 29.132) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ABORTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES, REVELADA PELO MODUS OPERANDI, E PELA TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA E PRESERVAR A INSTRUCÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA. 2. AVENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRICÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO RECONHECIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA. E REVELAM SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 3. APONTADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 4. TESE DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE OBSTA O EXAME NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL DE ORIGEM SEGUINDO CURSO NORMAL, COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA E SITUAÇÃO PRISIONAL RECENTEMENTE REAVALIADA. CASO CONCRETO ENVOLVENDO MÚLTIPLOS CRIMES E INVESTIGAÇÃO COMPLEXA, A JUSTIFICAR O RITMO PROCESSUAL. DESÍDIA DO JUÍZO DE ORIGEM NÃO EVIDENCIADA. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8016177-19.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Estevão/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB/BA 22.113), Edil Muniz Macedo Junior (OAB/BA 32.751) e Vinicius Meira Dantas (OAB/BA 29.132), como Paciente, GEORGE PASSOS DE SANTANA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8016177-19.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR VINICIUS MEIRA DANTAS Paciente: GEORGE PASSOS DE SANTANA Advogados: JOÃO DANIEL

JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO (OAB/BA 22.113) EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB/BA 32.751) VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB/BA 29.132) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GEORGE PASSOS DE SANTANA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA. Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que em princípio o Paciente foi preso temporariamente, na data de 11/02/2022, em virtude de decisão do Juízo impetrado, após representação da autoridade policial, por ter sido a sua custódia provisória considerada necessária às investigações acerca do suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 121, § 4º, e 125, ambos do Código Penal, que levaram à morte, no dia 05/02/2022, sua companheira e o bebê do casal, ainda em gestação. Narram que, em 10/03/2022, a autoridade apontada como coatora deferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária, por mais 30 (trinta) dias. A denúncia foi oferecida em 06/04/2022, imputando ao Paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2° , IV e VI, e § 7° , I; c/c no art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do CP, e no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP, vindo a ser recebida em 08/04/2022, oportunidade em que a autoridade coatora, atendendo à representação da autoridade policial e ao requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, objeto de impugnação neste writ. Alegam a conclusão prematura do Inquérito Policial, o que levou a Defesa a requerer a juntada, aos autos da ação penal de origem (Processo n.º 8000593-95.2022.8.05.0230), de elementos de prova colhidos durante a investigação, por ela considerados imprescindíveis, para só então ter início o prazo para resposta à acusação, pedido que foi deferido pelo Juízo impetrado, autorizando presumir, segundo afirmam, a precocidade da conclusão da fase investigativa e do oferecimento da denúncia, sem a inclusão, nos autos, de todas as informações coletadas no Inquérito. Nesse contexto, afirmam ser igualmente precipitada a decretação da prisão preventiva do Paciente pela autoridade coatora, estando o decreto eivado de ilegalidade, haja vista a documentação supracitada ser indispensável à aferição da efetiva necessidade da segregação cautelar. Aduzem que os exames periciais, de cujos laudos a autoridade coatora extraiu os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não autorizam concluir que as lesões causadas à vítima decorreram de agressão, como considerou o Juízo impetrado. Sustentam que a aventada retenção do componente do sistema de câmeras de segurança, responsável pelas gravações das imagens do dia do suposto fato delituoso (DVR), utilizada como fundamento para a decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora, foi objeto de esclarecimento pelo Paciente, em seu interrogatório perante a autoridade policial, reforçando tal tese o fato de este ter entregue o equipamento à Polícia, voluntariamente, antes de tomar conhecimento do decreto de busca e apreensão. Argumentam que não foi extraída, das imagens armazenadas, nenhuma informação que possa indicar interesse do Paciente em ocultar provas, não podendo a sua conduta de guardar, preservar e entregar o DVR, antes mesmo da decretação da busca e apreensão, ser usada como fundamento para imposição de sua prisão preventiva. Apontam a fundamentação inidônea do decreto prisional, em desrespeito à legislação processual penal vigente, por não ter demonstrado de que forma, com apoio em fatos concretos, a liberdade do Paciente colocaria em risco a ordem pública. Asseveram ser o Paciente portador de agravos de saúde, a exemplo de obesidade, hipertensão e transplante de rim, que exigem uso contínuo de

medicações, bem como apresenta, após tentativa de suicídio posterior aos fatos, quadro de saúde mental que indica a necessidade de acompanhamento psiquiátrico, circunstâncias que devem ser sopesadas, ao se examinar a adequação da medida extrema. Defendem que a autoridade coatora deixou de demonstrar, de modo fundamentado, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sendo desnecessária e desproporcional a segregação cautelar no caso concreto, e imperiosa a substituição por uma das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Pontuam que o Paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, reunindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo de origem em liberdade. Com lastro nessa narrativa, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente fosse imediatamente colocado em liberdade ou em prisão domiciliar, a ser confirmada no mérito. Subsidiariamente, os Impetrantes requereram a substituição da prisão preventiva imposta por uma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 27999695). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 28530737). Os Impetrantes apresentaram pedido de aditamento da exordial, para incluir a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do Paciente (ID 29184687), deferido no ID 29372376. A autoridade impetrada prestou informações no ID 31358630, acompanhadas de documentos (IDs 31356564 a 31358629). Em vista da alegação de excesso de prazo, a Procuradoria de Justica foi instada a se manifestar novamente, ofertando Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 31666776). com reiteração do opinativo anterior. Por meio da petição de ID 31819562, os Impetrantes requereram intimação para realizar sustentação oral na sessão em que o feito for levado a julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8016177-19.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR VINICIUS MEIRA DANTAS Paciente: GEORGE PASSOS DE SANTANA Advogados: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO (OAB/BA 22.113) EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB/BA 32.751) VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB/BA 29.132) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA VOTO Trata-se de impetração destinada a afastar a prisão preventiva do Paciente, sob a alegação de: fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis; substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Passo, assim, ao exame de mérito das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 27895253): "O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra GEORGE PASSOS DE SANTANA, qualificado na inicial, como incursos nas sanções do art. 121, § 2° , incisos IV e VI, e § 7° , inciso I, do art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Na espécie, a materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados

pelo Laudo de Exame de Necrópsia (ID 190189001 — págs. 41/44), Laudo de Exame Pericial Nº 2022 01 PC 000852-02 (ID 190189001 - pág. 45), Laudo de Exame Pericial do local do crime nº 2022 PC 000854-01 (ID 190189001 -pág. 47), Laudo de Exame Pericial da arma de fogo nº 2022 01 PC 000854-02 (ID 190189004 — págs. 08/10), bem como depoimentos das testemunhas (ID 190189001 — págs. 14/18, 24, 28/30 e 34). À evidência, o comportamento narrado na peça acusatória não autoriza, no momento, a desclassificação ou retificação da capitulação legal atribuída pelo titular da Ação Penal. Aliás, tal conduta está bem individualizada na denúncia, a qual, ressalto, obedece aos ditames do art. 41 do CPP e não se ressente dos defeitos caracterizados no art. 395 do mesmo Diploma Legal, hábil, pois, a manifestar a justa causa para a deflagração da Ação Penal e, por conseguência, dar ensejo à persecução criminal. Com efeito, não havendo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, recebo a denúncia em todos os seus termos. Cite-se o acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, § 3º, CPP). Caso sejam arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, estas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. A Secretaria deverá processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. Conste no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será, desde já, nomeado um Defensor Público para oferecê-la. Conste no mandado a advertência ao acusado de que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo apresentar sua manifestação a respeito e que, em estando solto, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. A Secretaria deverá providenciar a alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, inserindo, também, o caso no sistema de controle de presos provisórios, se se tratar de réu preso. Aponha-se identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 anos ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). Cumpra-se o requerido no item 2 da cota ministerial. No que pertine ao pedido formulado pela autoridade policial e ratificado pelo Parquet, atinente à decretação da custódia cautelar do denunciado, passo a analisar seus requisitos autorizadores. Desde a implementação da Lei nº 13.964/2019, restou manifestamente claro que ao julgador, como sujeito imparcial, não é dada a iniciativa probatória, e, como corolário, está impedido de editar providências de cunho processual/probatório exofficio. Neste particular, em perfeita consonância com o sistema acusatório constitucional, prevê a nova redação do art. 311 do Código de Processo Penal: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Assim, em razão da representação da autoridade policial, bem como do requerimento do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do denunciado, é que se verifica a

necessidade e adequação da medida cautelar. Conforme se extrai dos autos. a materialidade e o indícios de autoria estão devidamente demonstrados a partir dos elementos colhidos em sede de inquérito policial. Ora, não custa enfatizar que os laudos de exames periciais aliados às declarações extrajudiciais das testemunhas revelam, de forma satisfatória, o fumus comissi delicti, consoante mencionado alhures. Satisfeito, portanto, um dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, passa-se a verificar a presença do periculum libertatis, que, segundo o órgão ministerial, encontra-se fundado na necessidade de garantia da ordem pública, bem como na conveniência da instrução criminal. Da acurada análise do caderno investigativo, constata-se que as circunstâncias dos fatos demonstraram a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o agente, supostamente, perpetrou dois crimes contra a vida, sendo um em desfavor da sua companheira e outro contra seu próprio filho, o que autoriza a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a ordem pública. Em caso análogo, o STJ já teve oportunidade de decidir: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORAVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (200 compridos de ecstasy). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (RHC 156.096/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022) Ainda, cumpre mencionar que o modus operandi, em tese, empregado pelo denunciado denota a utilização de meios excessivos, situação reveladora da periculosidade do réu. Ora, consta no inquérito policial, que a vítima, grávida de 9 (nove) meses, teria sido alvejada com um tiro nas costas, o que ocasionou sua morte e a do seu feto. Ademais, verifica-se através do laudo cadavérico que a vítima foi recebida em óbito, com ferimentos na região axilar e mama, com sinais, portanto, de agressão. Não é ocioso ressaltar que o crime de homicídio a que responde o acusado é duplamente qualificado, em razão de o delito ter sido supostamente perpetrado por condição de gênero, bem como em razão de excessivos ciúmes por parte do réu. Como se não bastasse, ficou demonstrado no bojo do procedimento investigativo que o imputado tentou embaraçar o curso da investigação penal, tendo em vista que, em oportunidade anterior, ocultou fontes provas, como o aparelho de DVR, conforme mencionado quando da decretação da prisão temporária. Logo, a máxima constritiva se justifica não somente pela necessidade de manutenção da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal. Por fim, ressalte-se que, no caso, as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Dianto do exposto, com fulcro no 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de GEORGE PASSOS DE SANTANA. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, o qual deverá ser registrado no BNMP 2. Ciência ao Ministério Público". [Destaques do original] Já a decisão de reanálise e manutenção da prisão preventiva do Paciente foi proferida nos seguintes termos (ID

31358624): "1. Mantenho a prisão cautelar em razão da subsistência dos seus motivos, em especial para garantir a ordem pública, cujo abalo restou evidente com a demonstração do modus operandi, em tese, adotado pelo acusado. 2. Manifeste-se o Ministério Público à respeito dos embargos. Após, conclusos. 3. Reservo a data de 12 de julho de 2022, às 14 horas, para a provável audiência de instrução e julgamento". De logo, cabe dizer que os argumentos dos Impetrantes para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Inicialmente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2° , IV e VI, e § 7° , I; c/c no art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do CP, e no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria, já que as provas carreadas aos autos de origem, produzidas na fase de investigação, com destaque para os laudos de exames periciais e as declarações extrajudiciais das testemunhas, revelaram evidências que apontam o Paciente como suposto autor dos crimes descritos na denúncia. Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a prisão preventiva, a transcrição do decisum que a decretou, feita linhas atrás, indica que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para a imposição da segregação cautelar, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, haja vista a gravidade em concreto revelada pela conduta do Paciente, cometida no contexto de duplo crime contra a vida, em face de sua companheira e de seu próprio filho, este no nono mês de gestação, tendo o agente se valido de meios excessivos para a suposta prática dos crimes, alvejando a vítima pelas costas, o que causou a morte da gestante e do feto, ação em tese motivada por condição de gênero e por ciúmes. De fato, a gravidade concreta, revelada pelo modus operandi, referidos no decisum hostilizado, encontram respaldo na prova acostada aos presentes autos, que aponta para uma suposta morte violenta, tendo o Paciente, em tese, atentado contra a vida de sua companheira, na residência do próprio casal, se valendo de arma de fogo para a prática dos crimes (espingarda calibre 12), atingindo a vítima por trás, causando-lhe ferimento e sangramento abundante que a levaram a óbito, assim como o bebê, ainda em gestação, conforme Laudo de Exame de Necropsia (ID 27895258) e Laudo de Exame Pericial de Arma de Fogo (ID 27895262 - Pág. 11/13), considerados pela autoridade coatora em suas razões de decidir. Assim, é possível notar que os elementos que foram levados em conta, na decisão atacada, para justificar a imposição da prisão preventiva, com base na gravidade concreta da conduta, já se encontravam nos autos da ação penal de origem no momento da decretação, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida no decreto prisional, por aventada precipitação no

oferecimento da denúncia e na decretação da custódia, além de ventilada falta de aferição da sua real necessidade, em virtude da ausência de provas apontadas como imprescindíveis pelos Impetrantes. Para além disso, verificar se os elementos de prova ausentes, quando produzidos, enfraquecerão ou não as provas já existentes e consideradas pela autoridade coatora para a imposição da prisão cautelar, envolve o mérito da ação penal de origem, não passível de análise na via estreita do habeas corpus, no qual é vedado o aprofundamento no exame e no cotejo de provas. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL E TESES DEFENSIVAS DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO DE EXECUÇÃO. AMEACA PARA A HIGIDEZ DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. 0 pleito de trancamento da ação penal (por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa) e as teses defensivas de excesso de prazo na formação da culpa e falta de reavaliação periódica da custódia cautelar não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justica, sob pena de supressão de instância. 2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. [...] 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC n. 749.404/ MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) [Destaquei] Além da gravidade concreta da conduta, houve referência, pelo Juízo de piso, à necessidade de decretação da prisão preventiva do Paciente por conveniência da instrução criminal, posto que restou demonstrada, na fase de inquérito, a sua tentativa de embaraçar a investigação policial, ocultando fonte de provas, a saber, o componente do sistema de câmeras de segurança instaladas no local do crime, responsável pelas gravações das imagens do dia do suposto fato delituoso (DVR). De fato, da análise da prova dos autos, constata-se que o equipamento referido pela autoridade coatora (DVR) foi retirado do local do crime pouco tempo depois da ocorrência dos fatos delituosos, conforme relataram investigadores de polícia em diligência (Relatório de Investigação Criminal - ID 27895261 - Pág. 40), sendo entregue à autoridade policial quatro dias depois (Auto de Exibição e Apreensão - ID 27895261 - Pág. 42), pela Defesa do Paciente. Neste ponto cabe destacar que, conforme a transcrição da decisão hostilizada, feita anteriormente, o fundamento para a necessidade de imposição da prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal, foi o comportamento atribuído ao Paciente, de retirar prova do local do crime — ao que se depreende da prova dos autos sem prévia autorização judicial ou, no mínimo, sem anterior consentimento da autoridade policial -, não tendo sido objeto de consideração, pelo Magistrado de primeiro grau, o conteúdo existente no equipamento, se favorável ou desfavorável ao Paciente. Assim, a dúvida acerca da existência, no equipamento mencionado, de registros capazes de comprometer

o Paciente, assim como a sua motivação para a retirada, utilizadas pelos Impetrantes com o intuito de sustentar a inocorrência de prejuízos à investigação e a consequente falta de motivação para a decretação da prisão preventiva, são todas questões que exigem exame aprofundado dos elementos de prova constantes do inquérito e que serão produzidos na ação penal, o que, como já dito, é vedado em sede de habeas corpus. Em vista disso, se afigura suficientemente motivado o decisum hostilizado, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos tanto da gravidade concreta da conduta, ante o modus operandi empregado, quanto do risco de embaraço à persecução penal, a apontar para o perigo de liberdade do Paciente e a justificar a manutenção do seu recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública e resquardar a instrução criminal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido no seguinte sentido, em situações semelhantes: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a conduta do paciente que, em contexto de violência doméstica, teria agredido e asfixiado sua companheira até sua morte. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRq no HC n. 695.078/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO DESTINADO À DESTRUIÇÃO DE PROVAS OU VESTÍGIOS. TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que

indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada nos comportamentos destinados à destruição de provas ou vestígios. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, na qualidade de policial militar, imprimiu temor às testemunhas, no sentido de possíveis represálias, além de ter participado de episódios visando a ocultação de provas. 4. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido". (STJ -AgRg no RHC n. 160.030/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) [Grifei] Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública e resquardar a instrução criminal, que se verão ameaçadas, em razão da gravidade do modo como o crime foi cometido, além do risco de ocultação/destruição de provas, ambas as circunstâncias reveladoras do perigo de sua liberdade, tem-se que o decisum de segregação cautelar está perfilhado à Jurisprudência recente do País, acima apresentada. De outro lado, tendo o decreto prisional indicado os motivos para a segregação cautelar do Paciente, com base no conjunto fático-probatório da causa, como visto anteriormente, não há que se falar em decisão genérica ou ausência de indicação de elementos concretos para a custódia cautelar. como afirmam os Impetrantes. Feitas tais considerações, e tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela decretação da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante do exposto, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea da decisão de decretação da prisão preventiva do Paciente. II. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alegam ainda os Impetrantes a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivado e fundamentado o decreto preventivo, que demonstrou de modo suficiente a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com o objetivo de acautelar a ordem pública e garantir a higidez da instrução criminal, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, no decreto prisional, da gravidade concreta dos crimes, bem como do risco para a colheita de provas, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal, por decorrência lógica, revelam—se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas. 4. A torpeza dos motivos, associada à

cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública. [...] 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 304 E 305 DA LEI N. 9.503/1977). TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU NA ORIGEM. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AqRq no HC n. 694.026/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. III. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E TESES DEFENSIVAS DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO DE EXECUÇÃO. AMEACA PARA A HIGIDEZ DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 3. No caso, em tese, diante da suspeita de que a vítima o teria delatado, o líder do grupo criminoso, do interior do presídio, teria dado ordem à sua companheira para que a vítima fosse executada. Assim, os demais denunciados, dentre eles o ora Paciente, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, teriam retirado a vítima de sua residência, arrastado-a até a rua e ali a teriam executado com, aproximadamente, 16 (dezesseis) disparos de arma de fogo, circunstância que evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e sustenta a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 6. As condições subjetivas favoráveis do Paciente, por si

sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (HC 642.679/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada". (STJ - HC: 749404 MG 2022/0183367-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente estão fundamentadas no modus operandi e na gravidade concreta dos delitos, reveladores de periculosidade social: o recorrente seria o mandante dos crimes de homicídio qualificado e fraude processual, os quais foram motivados por dívidas que possuía com a vítima, oriundas da aquisição de sua casa lotérica e de outros empréstimos. A vítima foi executada na porta de sua casa, por diversos agentes, simulando-se um assalto, tudo na frente da sua esposa. A conduta, sem prejuízo da conclusão a ser aferida pelo Conselho de Sentença, a priori, extrapola os limites objetivos dos tipos penais envolvidos e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva, a periculosidade social do agente. Há, portanto, adequação aos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). [...] 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental conhecido e não provido". (STJ - AgRg no RHC n. 158.669/ MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) [Destacamos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na Jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. IV. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR Já no que se refere à ventilada necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista o Paciente ser portador de doenças graves, não se constata, da análise da prova dos autos, que a alegação tenha sido submetida ao Juízo de origem, o que inviabiliza o seu conhecimento diretamente nesta Segunda Instância, sob pena de indevida supressão de instância. Eis o entendimento da Jurisprudência: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA.

ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO FORMULADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO WRIT. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE OSTENTA ENFERMIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA MÉDICA ADEQUADA. [...] 4. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado no decorrer da tramitação do writ, não há como acolher a alegação. Primeiro, porque o Tribunal de origem não debateu a questão, de modo que o conhecimento originário por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Depois, porque as informações constantes dos autos dão conta de que o paciente vem recebendo o tratamento adequado e será recambiado para o Distrito Federal, local em que o estabelecimento prisional possui estrutura médica suficiente para as enfermidades apontadas. 5. Ordem denegada". (STJ - HC n. 665.284/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.) "HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — PRISÃO DOMICILIAR — DOENCA GRAVE E EXISTÊNCIA DE FILHO QUE DEPENDERIA DA PACIENTE — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENCÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR — IMPERTINÊNCIA — MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO QUE VULNERA A ORDEM PÚBLICA — PERICULUM LIBERTATIS CONCRETAMENTE DEMONSTRADO — SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS — INVIABILIDADE — DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA — SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A PRISÃO CAUTELAR — PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE — ANÁLISE DO REGIME PRISIONAL — INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO CONSTITUCIONAL — CRIMES GRAVES QUE PERMITEM A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM CASO DE CONDENAÇÃO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO — HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM. A ação constitucional do habeas corpus se sujeita a procedimento especial de rito célere, que não comporta dilação ou produção probatória, incumbindo ao subscritor da ordem instruir o pleito com os documentos necessários ao exame do suposto constrangimento ilegal, sob pena de inviabilizar a constituição válida e regular do remédio heroico. Não é possível a análise do pleito de prisão domiciliar diretamente pelo Tribunal de Justiça nos casos em que o impetrante não tenha postulado o referido benefício na primeira instância, sem que o magistrado de primeiro grau tenha examinado a questão previamente, sob pena de supressão de instância. A prisão cautelar está fundada na necessidade de garantia da ordem pública em vista da gravidade concreta dos fatos delituosos imputados, especialmente nos indicativos de que a agente tem papel de destaque na organização criminosa, movimentando grandes somas de dinheiro, produto de crimes, situação que denota a sua periculosidade. Uma vez demonstrada a necessidade de resquardar a ordem pública, torna-se incabível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios de que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade. A prisão preventiva objetiva salvaguardar a ordem pública ou a ordem econômica, assegurar a instrução processual ou a aplicação da lei penal, portanto, não se confunde com a prisão pena, que visa a repreensão e a prevenção do crime, esta, sim, sujeita aos regimes fechado, aberto e semiaberto". (TJ-MT 10091573120228110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 22/06/2022, Segunda Câmara Criminal,

Data de Publicação: 29/06/2022) [Destaques acrescidos] Como se verifica das ementas transcritas, tratando-se de pedido não formulado perante o Juízo impetrado, afigura-se inviável a análise dos argumentos concernentes à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Diante do exposto, deixo de conhecer a tese de imprescindibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por motivo de doença grave do Paciente. V. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL No tocante ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, é cedico que sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento processual da causa de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva. Acerca da tramitação processual da ação penal de que tratam estes autos, assim constou nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 31358630): "(...) 1. Em 09/02/2022, o Delegado de Polícia responsável pela condução do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 4º, e 125, ambos do Código Penal, imputados ao paciente, representou pela prisão temporária do investigado, bem como pela busca e apreensão dos aparelhos celulares especificados na inicial. 2. Aos 10 dias do mes de fevereiro, o Ministério Público, instado a se manifestar, requereu o deferimento da medida ora pleiteada pela autoridade policial. 3. No dia 10 de fevereiro de 2022, este Juzo deferiu, na ntegra, os requerimentos formulados pela autoridade de Polícia. No dia subsequente, fora informado a este Juzo, via ofcio, que prisão do paciente havia sido regularmente cumprida no dia 10 de fevereiro. 4. A audiência de custódia ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2022, tendo este Juzo decidido pela manutenção da maxima constritiva. 4. Em 08 de março de 2022, a autoridade policial requereu a prorrogação da medida cautelar, tendo o Ministério Público se manifestado a favor do deferimento do pedido. A Defesa, por sua vez, instada a se manifesta, apresentou argumentos desfavoráveis a renovação da prisão temporária. 5. Em 11 de março de 2022, tendo em vista a comprovação da necessidade e adequação da medida, a prisão temporária do paciente foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias. 6. No dia 06 de abril de 2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 7º, inciso I, no art. 125, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. 7. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2022, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do acusado, conforme requerido pelo Órgão Ministerial. 8. Em 14 de abril de 2022, a Defesa requereu que o prazo para oferecimento da resposta a acusação tivesse início apenas quando os laudos restantes fossem juntados ao processo. 9. No dia 20 de abril de 2022, este juízo deferiu o requerido pela Defesa, determinando que a Secretaria cumprisse as diligências requeridas. 10. Em 27 de maio de 2022, as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da necessidade da manutenção da prisão preventiva, em observância a revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ainda, na mesma decisão, foi determinada a intimação da Defesa para apresentação da resposta a acusação. 11. No dia 31 de maio de 2022, a Defesa opôs embargos de declaração, alegando que a determinação da apresentação da resposta a acusação antes da juntada dos laudos afigurou-se contraditória. 12. A

prisão preventiva foi revisada e mantida no dia 06 de junho de 2022. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Ministério Público para se manifestar quanto aos embargos declaratórios opostos pela Defesa. 13. Em 07 de junho 2022, o Órgão Ministerial manifestou-se pela improcedência do recurso, porquanto entendeu que não houve contradição na decisão embargada. 14. No dia 10 de junho de 2022, o recurso foi conhecido, porém rejeitado, constando que: a ausência de juntada do mencionado acervo, neste momento processual, não obsta de forma alguma a apresentação de resposta à acusação pelo Embargante, tampouco implica em cerceamento de defesa por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 15. A Defesa apresentou resposta a acusação em 09 de julho de 2022, arrolando testemunhas e alegando que a ausência de juntada dos demais laudos pendentes imporia grave dano a defesa. 16. Em 12 de julho de 2022, este juízo proferiu decisão determinando que a Defesa excluísse uma testemunha do seu rol, a fim de atender ao limite legal. Ressaltou, ainda, que: a) este Juízo jamais limitou o acesso da Defesa aos elementos de convicção já encartados aos autos; b) a pendência das providências probatórias faltantes não impede o início da instrução criminal, muito embora não permita a sua finalização; c) a apresentação do laudo pericial e do auto de reprodução simulada motivará oportunidade de reação defensiva a ele no curso da instrução criminal; e d) o elastério processual foi causado pela Defesa, a qual apresentou resposta apenas em 9/7/2022, não se podendo cogitar de excesso prazal autorizador do relaxamento da prisão. 17. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04 de agosto de 2022, as 14 horas. Certo de haver prestado as informações que me foram solicitadas, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreco e distinta consideração. Ressalte-se que este Juzo envidara todas as diligências possíveis para compatibilizar o rito processual ao princípio da razoável duração do processo. (...)" Assim, considerados os informes judiciais suprarreferidos, em que se constata a designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima (04/08/2022), infere-se que não há que se falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e violação ao princípio da razoável duração do processo, em se tratando de caso concreto envolvendo múltiplos crimes, de investigação complexa, com marcha processual marcada pelo requerimento de diligências. Com efeito, o Paciente foi preso temporariamente em 10/02/2022, sendo a prisão prorrogada em 11/03/2022. A denúncia foi oferecida em 06/04/2022 e recebida em 08/04/2022, oportunidade em que a prisão preventiva foi decretada. Após oposição e rejeição de embargos declaratórios, em 31/05/2022 e 10/06/2022, respectivamente, a resposta à acusação foi apresentada, em 09/07/2022. Audiência de instrução e julgamento designada para 04/08/2022 e reanálise da situação prisional do Paciente realizada em 06/06/2022. Como se vê, o caso concreto diz respeito a ação penal de origem da competência do tribunal do júri, que vem tendo marcha que se afigura regular, com movimentação constante, inferindo-se, dos informes judiciais, que a ação penal está tramitando dentro do curso normal (03 meses e 17 dias de tramitação / réu preso temporariamente, em 10/02/2022, e preventivamente, em 08/04/2022 / processo distribuído em 05/04/2022), com audiência de instrução marcada para data próxima e tendo sido recentemente reavaliada a prisão preventiva do Paciente. Tais registros não conduzem à conclusão, no caso sob análise, de existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, causado por injustificada demora atribuída ao Poder Judiciário. Sobre a matéria, assim tem decidido

o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. (...) 2. No que diz respeito aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, sendo pacífico o entendimento de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da suposta coação. 3. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/2/2020, sendo a denúncia oferecida em 31/1/2020 e recebida em 13/2/2020. Apresentada resposta à acusação, foi designada audiência de instrução para o dia 19/1/2021, a qual foi convertida em diligências, e para o dia 17/3/2021, que foi remarcada para o dia 9/12/2021, diante da renúncia dos defensores. 4. Tratando-se de feito com dois acusados, que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, considerando-se a complexidade do procedimento do Júri e dos crimes imputados, que já encontra com audiência designada para data próxima, apesar da renúncia dos defensores, não se verifica desídia por parte do Estado. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) [Sem grifos no original] Conclui-se, da Jurisprudência trazida, que o entendimento recente da Corte Superior do País é no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo se configura nos casos em que a demora indevida na instrução criminal decorra de culpa ou desídia do Juízo processante, não ficando evidenciado ser essa a hipótese dos autos, posto que a autoridade coatora vem mantendo a ação penal de origem em contínua movimentação, conforme as constatações feitas linhas atrás. Por fim, pontue-se que, conforme consignado pela autoridade coatora nas informações prestadas, o Juízo adotará todas as medidas possíveis para atender ao princípio da razoável duração do processo. Em vista de tais motivos, merece ser rejeitada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. VI. CONCLUSAO Diante das razões expostas anteriormente, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora